

**Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018 1 dia(s) após a movimentação anterior**

**ÀS 18:20:22 - CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Processo:52-92.2018.8.10.0104Ação:Civil Pública c/c Pedido LiminarAutor:Ministério Público EstadualRéu:Município de Paraibano DECISÃO Cuidam os autos de Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Paraibano, informando que a Promotoria de Justiça de Paraibano enviou ofício nº 45/2018 para o Sindicato de Educação municipal, assim como para a Prefeitura local, a fim de apurar o atraso nos salários dos servidores públicos municipais, solicitando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta. Não obstante, somente os sindicatos responderam os ofícios, informando atrasos salariais de servidores públicos municipais da educação e da saúde, além de irregularidades no repasse de recolhimentos/descontos efetuados nos vencimentos respectivos. Segundo noticiado, haveriam servidores concursados deste Município com o salário de Dezembro e metade do 13º salário atrasados, bem como servidores contratados em maior dificuldade, com os salários de dezembro, além de parcelas do 13º salário em atraso. Em tempo, foi relatado ainda que o Município não estaria realizando o repasse dos recolhimentos previdenciários efetivados, nem dos descontos a título de contribuição sindical. Assevera o parquet que, em consonância com consultas realizadas, observou haver recursos públicos suficientes para subvenção de festividades de carnaval por 04 (quatro) dias seguidos, circunstância que vai de encontro à dificuldade financeira sustentada pelo Município requerido. Pela situação fática acima exposta, pugna pela concessão da Tutela de urgência, a fim de determinar que o ente público demandado seja compelido a adotar as seguintes providências, sob pena de multa diária e crime de desobediência: 01) dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o salário dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados; 02) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pague integralmente os demais salários vencidos e não pagos, bem como as demais verbas atrasadas a todos os servidores efetivos, contratados e comissionados, inclusive as devidas a título de 13º salário; 03) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, regularize o repasse dos recolhimentos previdenciários e descontos de contribuições sindicais efetuados nos salários dos servidores públicos municipais, direcionando-os aos entes respectivos; 04) pagar, tempestivamente, doravante, todos os servidores efetivos, contratados e comissionados de Paraibano/MA. Requer, também, em sede de liminar, a suspensão de todo e qualquer gasto com a realização de festividades de carnaval, nesta cidade, até a comprovação integral do pagamento de todas as verbas salariais vencidas e não pagas aos servidores públicos municipais, efetivos, contratados e comissionados, e regularização do repasse e recolhimentos previdenciários e dos descontos de contribuição sindical efetivados nos vencimentos daqueles, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente sobre o patrimônio pessoal do atual Prefeito Municipal. A fim de garantir o resultado prático equivalente, caso persista o inadimplemento, requer o bloqueio de 60% (sessenta por cento) das transferências constitucionais, ficando destinados exclusivamente ao pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados. Juntou acervo probatório às fls. 26/56. Em síntese, é o que interessa relatar. Passo a decidir. De início assevero que prevalece a regra insculpida no art. 2º da Lei nº 8.437/92, a qual prevê que "na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". Tal exigência se mostra plenamente aplicável, contudo, é mitigada para situações excepcionais, como aquelas que envolvem o direito à vida e saúde e também nos casos em que a concessão do prazo tornar-se inócua a concessão da medida, conforme entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 580.269/SE,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (negritos nossos). Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa e mesmo violação ao contraditório, esta decisão somente analisará o pedido de tutela atinente à suspensão de gastos com as festividades de Carnaval, diante da iminência da realização da festa, postergando a decisão sobre os demais pedidos de urgência para após a manifestação do requerido. O pedido de tutela de urgência possui resguardo no art.300 do CPC, nos seguintes termos: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Além disso, em se tratando de Ação Civil Pública, a lei n.7.347/85 (art.12) prevê a possibilidade de concessão da liminar com ou sem justificação prévia. São exigidos dois requisitos necessários, a probabilidade do direito (*fumus boni jûris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*). Segundo Alexandre Câmara# para a obtenção de *fumus boni jûris* "exige-se que a existência do direito alegado pelo demandante seja provável (o que se liga ao próprio sentido do vocábulo "provável", entendido como" aquilo que se pode provar "). Assim, sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante" No presente caso, verifico que a probabilidade do direito foi demonstrada pelo autor através da documentação juntada às fls.26/56, aptas a revelar que os indícios de atraso no pagamento dos servidores municipais, assim como a intenção de dispensar gastos públicos com a contratação de bandas e/ou subvenção financeira de blocos de carnaval, infringindo a Instrução Normativa 54/2018 do TCE-MA. De fato, às fls.26/28 consta ofício resposta do sindicato dos servidores públicos municipais de Paraibano-MA, no qual informa que o ente requerido ainda não quitou a segunda parcela do 13º de muitos servidores e os lotados na área da saúde não receberam algumas rubricas devidas em seus vencimentos. As declarações prestadas na promotoria acostadas às fls.34/48, dão conta de divergências entre as contribuições sociais constantes nos contracheques dos servidores e àquelas efetivamente repassadas ao INSS e visíveis nos extratos individuais de cada trabalhador. Há, portanto, indício de irregularidade e a realização das festividades de Carnaval com dinheiro público revela-se temerário em grave momento de crise e de inadimplência do ente. Calha asseverar que o Tribunal de Contas do Estado, receoso da situação alarmante por que passam vários municípios e que, inadvertidamente, insistem em realizar festividades com dinheiro dos cofres públicos, seja diretamente, seja mediante contrapartida de convênios, editou a IN 54/2018. Destaco os seguintes trechos do ato normativo: Art.1º Será considerada ilegítima, para os fins do art. 70,caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos: I-quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados; §2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade. Com efeito, o salário possui natureza de verba alimentar (art. 7º, IV; art. 100, §1º, ambos da Carta Magna) e, como tal, é imprescindível à própria existência digna (art. 1º, III, da Constituição Cidadã). Sob esse prisma, o indevido atraso salarial vilipendia a dignidade de pessoa humana dos servidores públicos municipais, os quais se veem tolhidos em sua esfera de mínimo existencial. A bem da verdade, a promoção de Carnaval com pagamento salarial em atraso viola o senso comum e configura verdadeiro escárnio para com os munícipes que laboram na Administração Pública, pois o ente público, como bem afirmado pelo Ministério Público autor "sem mesmo dar o 'pão' pretende dar o 'circo' sem ter condições de fazê-lo" . No que tange ao perigo de dano, também está configurado, pois as notícias juntadas às fls. 54/56 comprovam que o Município, através do Secretário de Finanças, pretende realizar o Carnaval com dinheiro público, ainda que mediante convênio com o Estado o que, por certo, demandaria contraprestação a onerar os cofres locais. Acrescente-se que o extrato de fl.32 deixa clara tal intenção, eis que foi lançado pregão presencial para a contratação de empresa especializada na realização de eventos (Carnaval). Evidente portanto o perigo de demora. Figura dessarazado aguardar o transcurso processual, com contraditório integral para somente ao final decidir sobre a suspensão da realização de evento com dinheiro público, enquanto servidores estão sem receber seus salários. Destaco, outrossim, que o art. 139, IV, do NCPC consagrou o poder geral de cautela do juízo e lhe permitiu imprimir efetividade aos seus mandamentos ao lhe facultar "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Assim, é possível que o juízo adote soluções que não constem expressamente do pedido sem que isso configure julgamento "ultra petita" ou "extra petita". De outro giro, o Prefeito, Sr. JOSÉ HELIO PEREIRA DE SOUSA, também é requerido no presente processo, razão pela qual pode suportar os efeitos da presente decisão, notadamente da multa a ser fixada. A jurisprudência do STJ e do TJMA também admitem a imposição da multa pessoal ao

agente responsável pelo cumprimento da ordem, exigindo-se apenas a participação afetiva no processo, com a intimação pessoal para cumprimento dos atos e possibilidade efetiva do contraditório: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a conclusão a que chegou, o acórdão embargado foi omissivo, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual. 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. . Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.(STJ - EDcl no REsp: 1111562 RN 2008/0278884-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PRECÁRIO E DEFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 - CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. DILAÇÃO IMPOSTA. ASTREINTES IMPOSTAS DE FORMA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. UNANIMIDADE. I - Para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, devem estar presentes, alternativamente, uma das hipóteses constantes dos incisos I e II, do artigo 273 - CPC, quais sejam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito ou intuito protelatório do réu, não merecendo reforma a decisão prolatada em atenção ao dispositivo citado. II - Temamparo a irresignação posta no recurso quando demonstrado que o prazo fixado pelo juiz de primeiro grau é insuficiente para cumprimento do decisum e o valor das astreintes foi imposto de forma exacerbada. III - O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre o cabimento da aplicação de multa diária diretamente ao agente público, decidiu pela possibilidade da imposição, ao entendimento de que, em se tratando de ação de obrigação de fazer, a cominação de astreintes pode ser aplicada não apenas ao ente público, mas, também, pessoalmente aos agentes responsáveis pelo descumprimento das determinações judiciais. IV - Recurso parcialmente provido, à unanimidade.(TJ-MA - AI: 0410382012 MA 0006975-68.2012.8.10.0000, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 10/10/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013) Ante o exposto, ante a verossimilhança das alegações e dos fundamentos articulados pelo representante ministerial, nos termos do art. 12, caput da Lei nº 7347/85 e art.300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requestada, postergando a análise dos demais pleitos para após a manifestação dos demandados em 72 (setenta e duas) horas, para: SUSPENDER a realização de todo e qualquer gasto público com a realização de festividades do Carnaval/2018 neste Município de Paraibano-MA, até integral comprovação do pagamento das verbas salariais vencidas e não quitadas aos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados, além de regularização do repasse dos recolhimentos previdenciários. Para a hipótese de descumprimento da presente proibição, FIXO multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada dia de festividade realizada em descumprimento à presente determinação, penalidade a incidir apenas no CPF do Prefeito, Sr. JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA. Eventual multa será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual nº 10417/2016. DETERMINO ao oficial de justiça plantonista no período de 09/02/2018 (sexta) a 13/02/2018 (terça-feira) que CERTIFIQUE nos autos eventual descumprimento da presente ordem. DETERMINO a intimação pessoal do Prefeito, do secretário de Finanças, Sr. Almiran Pereira, bem como do presidente da Comissão de Licitação do Município para que cumpram esta decisão. O presidente da Comissão de licitação deverá suspender toda e qualquer sessão para abertura de propostas atinentes à contratação de empresas para a realização do Carnaval. Ficam cientes os senhores Secretário de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação que, em caso de desobediência poderão responder pelo crime de desobediência, sem prejuízo de cominações outras na esfera cível-administrativa. Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas aos demandados para manifestação sobre os demais pleitos de tutela de urgência formulados pelo MPE. Para tanto, intimem-se, além do prefeito, os advogados responsáveis pela defesa judicial do Município. Publique-se e intime-se. Cumpra-se com urgência. Paraibano/MA, 08 de Fevereiro de 2018, às 18h:15min. Caio Davi Medeiros Veras Juiz de Direito Titular da Comarca de Paraibano/MA Resp: 188409

